



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901716/2008-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.562 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Embargante AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA.

Constatada omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, sem lhes conferir efeitos infringentes quando não for o caso de alteração da decisão embargada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Demonstrado o erro de preenchimento da DCOMP com relação ao período de apuração, o débito compensado pelo contribuinte deve ser extinto, até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 1301-004.661 e alterar a decisão anterior, para dar provimento ao recurso voluntário, homologando as compensações e extinguindo o débito Contribuição ao PIS/Pasep, referente ao mês de março de 2005, até o limite do direito creditório reconhecido; e, (ii) por voto de qualidade, em não lhe conferir efeitos infringentes, vencidos a Relatora, Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, e os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso, que lhe conferiam tais efeitos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1301-004.661, proferido por esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, com débitos diversos.

Conforme despacho decisório, as compensações apresentadas pela Embargante foram parcialmente homologadas, tendo em vista o não reconhecimento de parte dos pagamento realizados, relativos às estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2003 (fl. 41-43).

Intimada, a Embargante apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, (i) a nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentaram o despacho decisório; (ii) que as referidas estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2003 foram compensadas com crédito de IPI, por meio da DCOMP nº 29053.86965.29090.31301.5160; e (iii) que, com relação aos débitos compensados com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 e exigidos nos presentes autos, informou, na DCOMP nº 17760.19786.150405.1.3.02-0811, débito de PIS, no montante de R\$ 47.117,93, referente a março de 2004, quando, na realidade, tal débito se refere a março de 2005.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que, supostamente, não teria havido confirmação da quitação das estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2003, pois as compensações realizadas com créditos de IPI pendiam de discussão no Processo Administrativo no 10660.900.055/2006-03. Confira-se a correspondente ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2003

DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito creditório solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) de estimativa cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada, a Embargante interpôs recurso voluntário, sustentando que, após a decisão definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo no 10660.900.055/2006-03, que não homologou as compensações de crédito de IPI com débitos de estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2003, tais débitos foram quitados por meio de DARF e, portanto, devem, necessariamente, compor o saldo negativo de IRPJ do período. Além disso, repisa que cometeu erro de preenchimento da DCOMP nº 17760.19786.150405.1.3.02-0811, ao informar débito de PIS, no montante de R\$ 47.117,93, referente a março de 2004, quando, na realidade, tal débito se refere a março de 2005.

Em seguida, remetidos os autos ao CARF, foi proferido o Acórdão nº 1301-004.661, que, como adiantado, deu provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, com débitos diversos, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito O artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito pago (art. 156, I, do CTN) pelo contribuinte efetivamente possui, conforme comprovação via DARF”.

Intimada, a Embargante opôs embargos de declaração, ao argumento de que o acórdão estaria eivado de omissão, pois deixou de se manifestar sobre o erro de preenchimento da DCOMP nº 17760.19786.150405.1.3.02-0811, na qual, frise-se, foi informada a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ com débito de PIS referente a março de 2004, quando, na realidade, tal débito se refere a março de 2005.

Em 23.05.2022, foi proferida decisão admitindo os embargos de declaração e determinando a realização de novo sorteio no âmbito da turma, tendo em vista que a relatora original não mais integra o colegiado.

É relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e cumprem com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos, como bem decidido no despacho de admissibilidade de fls. 323-325.

No mérito, assiste razão a Embargante. O argumento relativo ao erro no preenchimento da DCOMP n.º 17760.19786.150405.1.3.02-0811, com relação ao período de apuração do débito de PIS, compensado com saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, foi trazido aos autos em sede de manifestação de inconformidade, repisado no recurso voluntário e deixou de ser enfrentado pela decisão embargada.

A Embargante juntou a DCTF referente ao 1º trimestre de 2004, na qual informa débito de PIS no montante de R\$ 4.130,87 (fl. 87), bem como o correspondente DARF (fl. 84), demonstrando a sua quitação. Entendo que esses documentos são suficientes para evidenciar o erro no preenchimento da DCOMP n.º 17760.19786.150405.1.3.02-0811, cujo correto período de apuração do débito de PIS, no montante de R\$ 47.117,93, compensado com o saldo negativo de IRPJ ora em discussão, é março de 2005.

Além do mais, a Embargante impetrou o Mandado de Segurança n.º 2009.38.09.002954-4, objetivando a emissão da sua CND, que, como consta no Processo Administrativo n.º 10660.902235/2008-83, apensado ao presente, “deu origem ao processo de acompanhamento n.º 10660.000796/2009-27, enviado pelo GAJ-DRFBVAR, a SAORT, para que fosse verificada a procedência ou não das alegações feitas pelo contribuinte impetrante”. Efetuada a análise dos argumentos trazidos pela Embargante em sede de mandado de segurança, concluiu a Receita Federal:

“Efetuada a análise sumária do caso, constatou-se que o interessado realmente informou incorretamente, na Declaração de Compensação (DCOMP eletrônica) n.º **17760.19786.150405.1.3.02-0811**, o débito de PIS, no valor de **R\$ 47.117,93 (quarenta e sete mil cento e dezessete reais e noventa e três centavos)**, como sendo do Período de Apuração 03/2004, vencimento 15/04/2004, quando o correto seria PA 03/2005, vencimento 15/04/2005.

Constatado que se tratava de erro material e no intuito de atender ao solicitado pelo GAJ, foram feitas diversas tentativas visando corrigir o erro, ou seja, alterar o débito para o PA e vencimento corretos (PA 03/2005, vencimento 15/04/2005), porém, o sistema SIEFPROCESSOS não tem funcionalidade que permita a correção (fls. 16 a 28)” (fls. 76 do Processo Administrativo n.º 10660.902235/2008-83)”.

Isto é, a própria Receita Federal reconheceu o erro de preenchimento da DCOMP n.º 17760.19786.150405.1.3.02-0811, não havendo, a meu ver, razões para que o pedido da Embargante não seja deferido.

Diante do exposto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes para sanar a omissão apontada no Acórdão n.º 1301-004.661 e alterar a decisão anterior, nos seguintes termos:

DE: “Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação” (redação original do Acórdão n.º 1301-004.661).

PARA: “Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para homologar as compensações e extinguindo os débitos de Cofins, referente ao mês de fevereiro de 2005, e Contribuição ao PIS, referentes aos meses de fevereiro e **março de 2005**, até o limite do direito creditório reconhecido” (redação após julgamento dos embargos de declaração).

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator designado.

1. Em que pese o bem fundamentado voto da I. Relatora, como é praxe, restou vencida em seu entendimento, por maioria qualificada, quando dos debates procedidos nos transcorrer da sessão de julgamento, no que pertine à **atribuição de efeitos infringentes** aos embargos de declaração, como se verá.

2. Intimada do Ac. nº 1301-004.661, que deu provimento ao seu Recurso Voluntário, a Interessada, de modo tempestivo e cumprindo com os demais requisitos de admissibilidade, opôs os aclaratórios em questão, que foram devidamente conhecidos. Pugnou pelo fato de que referida decisão estaria eivada de omissão, pois que teria deixado de se manifestar sobre erro de preenchimento da Declaração de Compensação (DComp) nº 17760.19786.150405.1.3.02-0811, na qual foi informada a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ para extinguir débito de Contribuição ao PIS/Pasep referente ao período de apuração de março de 2004, quando, na realidade, tal débito se referiria a março de 2005.

3. A omissão foi reconhecida de modo unânime pelo colegiado, para fazer constar da conclusão do Acórdão em comento que, dentre os débitos extintos pela homologação da compensação, está também o referente à Contribuição ao PIS/Pasep do período de apuração de **março de 2005**, e não o de março de 2004, relativo a este tributo.

4. Todavia, entendeu a maioria qualificada da Turma que não há como conferir efeitos infringentes aos embargos, eis que não há alteração alguma a se proceder no âmbito da decisão recorrida.

4.1. De logo, vê-se do Ac. nº 1301-004.661 que este foi por “homologar a compensação”, tendo o colegiado se desincumbido, de modo totalmente favorável ao Contribuinte, de sua função regimental de “julgar recurso [...] voluntário de 1ª instância [...] que verse sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, conforme art. 1º do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 2015, que “[a]prova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências”.

4.2. Em seguida, como se lê do voto vencido, a RFB, no exercício de competência que lhe é ínsita, conforme arts. 249, inc. I, 290, 291, 294, 295, 302 e 303, todos da Portaria ME nº 284, de 2020, que “[a]prova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia”, respeitantes à administração do crédito tributário – a exonerar Turma deste Conselho de obrigação relativa ao tema, portanto –, assim se manifestou, reconhecendo seu mister:

“Além do mais, a Embargante impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.38.09.002954-4, objetivando a emissão da sua CND, que, como

consta no Processo Administrativo nº 10660.902235/2008-83, apensado ao presente, “deu origem ao processo de acompanhamento nº 10660.000796/2009-27, enviado pelo GAJ-DRFBVAR, a SAORT, para que fosse verificada a procedência ou não das alegações feitas pelo contribuinte impetrante”. Efetuada a análise dos argumentos trazidos pela Embargante em sede de mandado de segurança, concluiu a Receita Federal:

‘Efetuada a análise sumária do caso, constatou-se que o interessado realmente informou incorretamente, na Declaração de Compensação (DCOMP eletrônica) nº 17760.19786.150405.1.3.02-0811, o débito de PIS, no valor de R\$ 47.117,93 (quarenta e sete mil cento e dezessete reais e noventa e três centavos), como sendo do Período de Apuração 03/2004, vencimento 15/04/2004, quando o correto seria PA 03/2005, vencimento 15/04/2005.

Constatado que se tratava de erro material e no intuito de atender ao solicitado pelo GAJ, foram feitas diversas tentativas visando corrigir o erro, ou seja, alterar o débito para o PA e vencimento corretos (PA 03/2005, vencimento 15/04/2005), porém, o sistema SIEFPROCESSOS não tem funcionalidade que permita a correção (fls. 16 a 28)’ (fls. 76 do Processo Administrativo nº 10660.902235/2008-83)’.

Isto é, a própria Receita Federal reconheceu o erro de preenchimento da DCOMP nº 17760.19786.150405.1.3.02-0811, não havendo, a meu ver, razões para que o pedido da Embargante não seja deferido” (grifou-se; negritos do original).

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 1301-004.661 e alterar a decisão anterior para DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para homologar a compensação, extinguindo, também, o débito de Contribuição ao PIS/Pasep referente ao mês de **março de 2005**, até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros